



Agravo de Instrumento nº 0053902-52.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Proc. Municipal: Procuradoria do Município de Cachoeiras De Macacu

Agravado: FERNANDO C. FARIA AUTO PEÇAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. Trata-se de recurso contra provimento jurisdicional por meio do qual o Juízo *a quo* determinou a realização de diligências por parte do exequente, nos termos do Tema 1184 do STF, vez que a execução apresentaria valor inferior a R\$ 10.000,00. Agravante que pretende o afastamento das medidas administrativas impostas. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Não cabimento do recurso. Inteligência do art. 1001, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra o ato judicial (índice 000026) prolatado nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal

ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE** para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e

2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou

3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Não se conformando, sustenta o agravante que a decisão agravada possui natureza interlocutória e impõe gravame significativo ao Município, na medida em que determina suspensão prática da execução fiscal, configurando hipótese de violação de direito líquido e certo do ente público; que a Lei nº 6.830/80 disciplina expressamente a execução fiscal, admitindo a propositura mediante simples apresentação da Certidão de Dívida Ativa, sem condicionar seu prosseguimento a prévias providências administrativas ou negociais; que o crédito tributário municipal, mesmo de pequeno valor, detém a mesma presunção de certeza e liquidez que os créditos de maior monta, não havendo respaldo legal ou jurisprudencial para a extinção ou paralisação da execução com base exclusivamente em critérios de valor ou exigência de medidas prévias genéricas; que o Tema 1184 do STF, ao tratar da racionalização da execução fiscal, não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória; que a aplicação indiscriminada para casos de pequeno valor transfere, indevidamente, ao Poder Judiciário competência normativa sobre política tributária municipal, excedendo a função jurisdicional;

que a Resolução nº 547 do CNJ possui natureza administrativa e orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica a ponto de condicionar a ação do ente público; que o art. 37 da CF/88 garante aos Municípios a autonomia administrativa e financeira, que não pode ser mitigada por interpretação extensiva de normas federais ou resoluções administrativas; que os Municípios dependem da arrecadação tributária, ainda que proveniente de créditos de pequeno valor, para custear serviços essenciais à população; que a exigência de adoção cumulativa de medidas administrativas prévias para cada crédito de baixo valor inviabiliza o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação municipal, incentivando a inadimplência e prejudicando diretamente o interesse público; e que a doutrina e a jurisprudência recentes alertam para os riscos de se transformar orientações judiciais em requisitos de procedibilidade obrigatórios, pois tal prática inviabiliza a atuação efetiva dos entes públicos e compromete a recuperação de créditos legítimos.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, para afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das medidas administrativas, garantindo-se o pleno exercício do direito de ação do Município e a arrecadação municipal.

É o breve Relatório. Decido monocraticamente.

De fato, o recurso não ultrapassa a análise da admissibilidade recursal.

Conforme a fundamentação do recurso, a agravante está recorrendo da manifestação judicial que determinou a adoção de diligências administrativas, invocando para tanto o Tema 1184 do STF.

Todavia, não há qualquer conteúdo decisório no ato combatido, tratando-se de mero despacho, do qual não cabe qualquer tipo de recurso.

Nesse sentido, confira-se a dicção do art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

Pois bem.

Para o conhecimento dos recursos, deve o órgão revisor proceder à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Na espécie, ante a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento, não há como conhecer deste recurso.

A propósito:

0041974-41.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 30/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESPACHO QUE DETERMINA "AGUARDE-SE NO ARQUIVO". PROVIMENTO JURISDICIONAL SEM CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 1.001 DO CPC. Os atos jurisdicionais podem ser classificados entre aqueles que possuem conteúdo decisório e os que se limitam a impulsionar o processo, sem interferência na esfera jurídica das partes. O artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que despachos de mero expediente não possuem conteúdo decisório e, portanto, são irrecorríveis. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0096614-91.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 02/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DOS AUTORES, SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS, DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS E DAS QUANTIAS VENCIDAS A ESSE TÍTULO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE APENAS DETERMINOU QUE O FEITO AGUARDASSE NO ARQUIVO O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0045547-87.2025.8.19.0000. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA POR HERDEIRO HABILITADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO, TÃO SOMENTE, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por herdeiro da falecida autora Arlette de Oliveira Sant'Anna, habilitado nos autos principais, objetivando o imediato levantamento dos valores depositados em conta judicial, referentes ao Precatório n.º 2019.04283-0; além do reconhecimento da quitação integral da obrigação e da consequente extinção da relação executiva substancial, na forma do art. 924, II, do CPC; da declaração de inviabilidade de qualquer medida restritiva ou cautelar sobre o crédito já adimplido; e do reconhecimento da autoridade da coisa julgada sobre as decisões judiciais que determinaram a expedição do precatório definitivo e certificaram o pagamento integral, afirmando-se a imutabilidade e a eficácia plena dessas decisões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questões preliminares a serem analisadas: (i) o direito do agravante ao benefício da gratuidade de justiça perante este Tribunal; e (ii) a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra despacho sem caráter decisório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Gratuidade de justiça. Documentos colacionados pelo recorrente que não afastam a presunção de hipossuficiência extraída do art. 99, § 3º, do CPC/15. Concessão do benefício nesta instância recursal para fins exclusivos de apreciação do recurso em comento. 4. Pedido atinente ao levantamento de valores que foi o único formulado perante o magistrado de 1º grau, não havendo qualquer menção em relação aos demais nos autos principais, o que impede, por si só, a sua análise por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância. 5. Ato judicial que não indeferiu o pleito atinente à liberação do numerário, mas, tão somente, determinou o encaminhamento do feito ao arquivo, de forma a aguardar o julgamento do recurso apresentado pelo ente público perante este Tribunal. Mero despacho, proferido nos termos do art. 203, § 3º, do CPC. Ausência de conteúdo decisório. Irrecorribilidade. Inteligência do art.

1.001, do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 203, § 3º; art. 1.001. Jurisprudência relevante citada: Ag. N.º 0096016-40.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Maria Cristina de Brito Lima, j. 14/11/2025, Nona Câmara De Direito Público; Ag. n.º (0089702-78.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Maria Aglae Tedesco Vilaro, j. 07/11/2025 - Décima Câmara De Direito Público.

0003650-79.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 27/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PARA QUE SEJA DETERMINADA AMPLIAÇÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. RECURSO DO AUTOR CONTRA DESPACHO QUE REMETEU OS AUTOS, COM URGÊNCIA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO CONFIGURA INDEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE TUTELA. AUTOS QUE SEQUER VOLTARAM CONCLUSOS AO JUIZ, DE MODO QUE SE DEVE AGUARDAR A ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Isto posto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER do recurso, por ser manifestamente inadmissível, dispensada a prévia manifestação da parte agravada em contrarrazões.

Desembargador André Ribeiro
Relator